

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL.

RAMON SALGUEIRO CRUZ, brasileiro, solteiro, engenheiro agrimensor, inscrito no RG sob nº 2703939 CTPS/AL e CPF sob nº 068.279.594-14, endereço eletrônico ramonsalgueiro89@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Arthur Bulhões, nº 244, Ap. 403, Jatiúca, Maceió/AL, CEP 57035-856, vem, perante este douto Juízo, através das sua advogada abaixo subscrita, conforme instrumento procuratório em anexo, propor, a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20031-205, eletrônico desconhecido, pelos fatos e razões adiante transcritos:

PRELIMINARMENTE

I - DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A priori, compete firmar sobre a competência de admissibilidade do Juizado Especial Cível para a presente demanda, senão vejamos a Lei 9.099/95:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - As causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; (...)

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: (...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. (...)

Ressossoa evidentemente, a eleição deste Juízo para promover a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade neste vertente litígio, posto que já é cristalino o entendimento dos tribunais superiores no que tange ao tema.

II - DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, requer o Demandante a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária com base na Lei nº 1.060/50, em razão do Demandante tratar-se de pessoa hipossuficiente, não tendo meios de custear as despesas processuais e de arcar com um preparo de um eventual Recurso Inominado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

III - DO INTERESSE DE AGIR

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO

ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional^{5ºXXXVCF}

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização.

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente, morte ou ressarcimento por despesas médicas, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

SINOPSE FÁTICA

No dia 13 de setembro de 2018, ocorreu um acidente de trânsito (colisão carro com moto) que ocasionou lesão na parte autora, com diversas despesas com medicamentos e hospital, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento médico, Ficha de Internação, entre outros documentos anexados aos autos.

O Autor guiava uma moto, de sua propriedade (PLACA ORH 2842), onde trafegava na Av. Dona Constância de Góes Monteiro, no qual um veículo de Placa PFM 5611, converge da esquerda para direita e passa na frente da moto do Autor, este tendo sua passagem obstruída choca-se na lateral direita daquele veículo e com o impacto é arremessado ao solo.

Informa, ainda, que o Autor foi socorrido pela SAMU e levado ao Hospital Maceió, conforme descreve no BO.

De acordo com os documentos médicos/hospitalar juntados aos autos, o Autor sofreu fratura do 4º metatarso esquerdo, sendo submetido a tratamento conservador com aparelho gessado (CID 10: S92.3).

Desta forma, ocorrido o acidente de trânsito, sofrendo a parte autora lesões, no caso em tela, e tendo todas as despesas médicas/hospitalar, faz jus o mesmo ao recebimento de indenização do seguro DPVAT, vindo perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso)

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, mediante a juntada dos documentos anexos.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu com as juntadas dos documentos

comprovando suas alegações BOLETIM DE OCORRÊNCIA, além da documentação médica hospitalar, portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, referente as despesas MÉDICA/HOSPITALAR.

DOS PEDIDOS

Ex positis, amparada por nossa legislação pátria, requer:

- a) Conceder os benefícios da gratuidade judiciária com base na Lei nº 1.060/50, em razão do demandante tratar-se de pessoa hipossuficiente, não tendo meios de custear as despesas processuais e de arcar com um preparo de um eventual Recurso Inominado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família;
- b) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização por despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros e correção monetária, conforme Lei nº 6.194/74 e Lei nº 11.782/07;
- c) Que seja deferida a inversão do ônus da prova para qualquer documentação que seja necessária e que o Autor não tenha acesso para disponibilização, devido sua hipossuficiência em comparação à parte Ré;
- d) Tendo em vista a natureza do direito e demonstrando espírito conciliador, o Autor desde já, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil, manifesta interesse na designação de audiência de conciliação;
- e) A citação da Ré, no endereço supra, para que, querendo, no prazo legal, apresentarem contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- f) Que as intimações sejam realizadas em nome das procuradoras abaixo assinadas;

Provará o demandante o aqui alegado, como já provado pela farta documentação acostada, e protestará por todos os meios de provas em direito permitido, documental, testemunhal, tudo o que o desde já requerido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Nestes Termo, Pede e Aguarda Deferimento.

Maceió/AL, 06 de fevereiro de 2019.

CAMILA RAPHAELLE DE FARIAS SOUZA

OAB/AL 12.730